



C0050171A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.057, DE 2014**

**(Do Sr. Gonzaga Patriota)**

Altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5678/2005.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Art. 2º Os artigos 46 e 47, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.....

I - nas eleições majoritárias, os debates entre candidatos serão organizados apenas pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, nos casos de cargo majoritário federal, e pelos Tribunais Regionais Eleitorais – TRE, nos casos de cargo majoritário estadual ou municipal.

Parágrafo Único – Os debates referidos no *caput* deste artigo, organizados em conjunto com os respectivos candidatos e seus assessores, ocorrerão em apenas dois momentos, no início e no final da campanha, com transmissão facultativa pelas emissoras de rádio e televisão.

II - .....

III - A escolha da ordem de fala de cada candidato e dos assuntos a serem debatidos será estabelecida mediante sorteio, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o Tribunal responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º Em caso de divisão dos candidatos em grupos, que se reunirão em dias ou horários diferentes, é vedada a presença de um mesmo candidato em mais de um debate.

§ 3º (Revogado).

§ 4º O debate será realizado segundo regras estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º (Revogado)." (NR)

"Art. 47. ....

§ 2º ....

I – 1/3 (um terço), distribuídos igualitariamente;

II - 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrarem;

III - Para os candidatos à Presidência da República, o tempo será escalonado em faixas de 8 minutos, 5 minutos, 2 minutos e 1 minuto, e distribuído proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação. No caso de coligação, considera-se o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrarem.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 47-A:

"Art. 47-A. Pelo menos cinquenta por cento da propaganda eleitoral gratuita para presidente e governadores deverá ser realizada mediante transmissão ao vivo dos candidatos, suas ideias e propostas."

Art. 4º Ficam revogados os §§ 3º e 5º, do inciso III, do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de novembro de 2014.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei objetiva aprimorar o sistema eleitoral brasileiro por meio de mudanças pontuais na Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), mormente quanto à transmissão de propaganda eleitoral e de debates entre candidatos por emissoras de rádio ou televisão.

Antigamente, como lembra o jurista Ives Gandra da Silva Martins, o horário político gratuito era transmitido ao vivo, e os candidatos expunham suas ideias diretamente ao eleitor, sem intervenção de marqueteiros. Hoje, os programas eleitorais transformaram-se em filme de ficção produzido pelos profissionais do marketing, que elaboram estratégias de comunicação em que o candidato aparece praticamente como um herói, uma fantasia.

Sob outro prisma, precisamos garantir que o eleitor avalie os candidatos pelo que eles são, sem a influência de marqueteiros, que atuam com o simples objetivo de conquistar o eleitor. Para isso, é necessário que os candidatos se apresentem, pelo menos em parte, ao vivo durante o horário político gratuito, demonstrando seu conhecimento sobre temas relevantes em níveis nacional e internacional, além de discutirem questões relacionadas à economia do país, política fiscal, saúde, educação, trabalho e tantas outras.

Sabemos que as inserções de ideias produzidas pelos meios de comunicação interferem na decisão de parte dos eleitores. Por isso não se pode permitir a manipulação da opinião pública por meio de programas em que o que há de menos verdadeiro são justamente a imagem e as convicções dos candidatos.

Outra mudança importante deve ocorrer quanto à iniciativa dos debates. Hoje, qualquer emissora de rádio ou televisão pode incluir um debate eleitoral em sua programação. Com isso, os debates ficaram banalizados, os candidatos não se preocupam mais em comparecer, apresentar suas propostas ou responder às

perguntas, e muitas vezes partem para agressões verbais. Tudo isso causa desinteresse no eleitor, que se sente desestimulado a participar do processo eleitoral ou de votar.

Além disso, a transmissão ao vivo das campanhas políticas para cargos majoritários representaria uma economia nos valores exorbitantes de gastos com marqueteiros, estúdios, cenas e efeitos especiais, jingles etc.

Propomos que os debates aos cargos majoritários sejam exclusivamente organizados pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, que os realizará conforme as regras legais vigentes e em comum acordo com as equipes dos candidatos, partidos e coligações, e permitirá que sejam transmitidos pelos meios de comunicação que tenham interesse em fazê-lo. Isso não é novidade em outros países. Nos Estados Unidos, por exemplo, os debates eleitorais são realizados por uma entidade independente, chamada *Comission on Presidential Debates*, e sua transmissão não é impositiva.

Tendo em vista essa banalização dos debates, sugerimos, ainda, restringi-los a apenas dois momentos: um, no início da campanha e outro, na reta final das eleições. Além disso, vislumbramos assegurar o direito de participação nos debates apenas aos candidatos de partidos políticos com grande representatividade na Câmara dos Deputados. Acreditamos que, com essas alterações na lei, restituiremos aos debates sua verdadeira importância, os quais voltarão a ser o grande e mais aguardado momento da campanha política brasileira.

As presentes alterações na Lei das Eleições resultarão em melhor qualidade dos debates políticos e provavelmente elevarão o nível de proficiência dos candidatos. Mas, principalmente, devolverão ao eleitor a esperança na política e nos políticos, o interesse em conhecer melhor seus candidatos e fazer uma escolha consciente do seu representante.

Em razão da relevância desse tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2014.

Deputado Federal **GONZAGA PATRIOTA** – PSB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO**

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecido e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)

I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)

II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualitariamente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013*)

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------